

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada, inicialmente, em nome do Sr. Osvaldo Rocha Dourado, ex-Prefeito de Novo Acordo/TO, em decorrência da não-consecução dos objetivos previstos no Convênio n. 2.589/2001, firmado com o Fundo Nacional de Saúde – FNS, consistentes no apoio técnico e financeiro para a conclusão das obras do Hospital Regional de Novo Acordo/TO.

2. Importa consignar que a construção do Hospital supramencionado foi objeto de outros dois instrumentos firmados pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, o Convênio n. 113/1991 e a Portaria n. 67/1993, em relação aos quais foram apuradas diversas irregularidades, que suscitaram a instauração de Tomadas de Contas Especiais neste Tribunal, quais sejam os processos ns. TC-017.995/2009-2 e 018.007/2009-5, apreciados, respectivamente, mediante os Acórdãos ns. 974/2011 e 2.774/2011, ambas deliberações da 2ª Câmara.

3. Nestes autos, restou devidamente caracterizado o descumprimento do objeto pactuado entre as partes, sendo apontadas, ainda, pelo órgão repassador várias ocorrências, quando do exame da correspondente prestação de contas e nas fiscalizações empreendidas, como se vê dos Pareceres ns. 185/2004, 116/2005, 117/2007, assim como do Relatório de Inspeção n. 01/06.

4. Naquelas oportunidades, foram ressaltados os seguintes Achados: ocorrência de superfaturamento; pagamento do total ajustado à empreiteira contratada, embora as obras não tenham sido integralmente realizadas; realização de pagamentos em espécie, sem suporte legal; não-apresentação de extratos bancários; falta de documentação comprobatória de titularidade do respectivo terreno.

5. Instado pelo FNS para dirimir as pendências e/ou justificar os atos questionados, o responsável não se manifestou. Neste Tribunal, o ex-Prefeito foi citado, solidariamente com a empresa contratada, Montreal Construtora Ltda., pela não-consecução dos objetivos previstos no Convênio n. 2.589/2001.

6. De igual modo, não foram apresentadas alegações de defesa, tampouco comprovação do recolhimento da dívida apurada. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, o responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

7. Importa enfatizar que, de acordo com o Parecer n. 117/2007 da Coordenação Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde – FNS (peça n. 1), após a última visita feita ao local previsto para as obras do Hospital, em 2004, ficou constatado que a obra não havia sido concluída, estava abandonada e sofrendo depredações, sem utilidade para a comunidade de Novo Acordo/TO.

8. Ante o contexto delineado e a ausência de defesa por parte dos responsáveis, que foram devidamente citados, cumpre acolher a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/TO, endossada pelo **Parquet** especializado, julgando-se irregulares as contas do Sr. Osvaldo Rocha Dourado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, determinando-se a sua condenação ao recolhimento do total repassado pelo Fundo Nacional da Saúde ao Município de Novo Acordo/TO, à conta do Convênio n. 2.589/2001, R\$ 120.000,00, em solidariedade com a empresa retromencionada.

9. Cabe, ainda, na execução do débito, abater-se o valor de R\$ 1.180,84, devolvido em 14/01/2004 (comprovante da peça n. 4), nos termos da Súmula/TCU n. 128, segundo a qual “mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.”

10. Por fim, deve ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, adotando-se as demais medidas indicadas no item 13 do Relatório antecedente.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator